



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104551-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53952

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2104551-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE(S): MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS E OUTRO**

AGRAVADO(S) : DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Competência declinada de ofício, com cancelamento da cláusula de eleição de foro. Impossibilidade. Competência relativa. Inadmissível a providência adotada. Cabe à requerida alegar eventual incompetência relativa. Inteligência dos arts. 64 e 337, II, ambos do CPC/2015 e Súmulas nº 33 do E. STJ e nº 77 deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 342/343), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta contra DANIELE DOS SANTOS PINHEIRO, que reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro de Trindade/GO.

Sustenta, em síntese, que a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício; ter sido escolhido o local onde deverá ser cumprida a obrigação, conforme permite o art. 63, § 1º, do CPC c.c. o art. 53, III, do "d", e 78 do referido diploma legal; e a inaplicabilidade do CDC (fls. 01/15).

A liminar foi concedida.

Oportunizou-se a manifestação da parte agravada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A requerente propôs ação pelo rito ordinário, pretendendo execução de título extrajudicial (empréstimo bancário).

A competência territorial, no caso, é relativa, não sendo admissível a declinação de ofício.

Cabe à agravada alegar eventual incompetência relativa na contestação, nos termos dos artigos 64 e 337, inciso II, ambos do CPC/2015.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se 'ex officio' sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação de competência (CC 114)." (CPC, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, p. 370)

Anote-se, ainda, as Súmulas nº 33 do E. STJ ("A incompetência relativa não pode ser declinada de ofício.") e 77 deste E. Tribunal de Justiça ("A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de

sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.”)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Relação de consumo. Inconformismo do autor contra decisão que, de ofício, ao fundamento de falta de conexão entre os fatos e / ou local de residência do autor, determinou que optasse pelo foro de seu domicílio ou da sede da ré para remeter os autos. Impossibilidade. Competência relativa. Autor que apresentou ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome da requerida, na qual consta endereço na cidade de São Paulo. Artigos 46 e 53, III, "a", do CPC. Competência determinada pelo foro da empresa ré. Alegação de incompetência do Juízo que poderá ser suscitada pela Requerida, ao ingressar nos autos, caso comprove não se encontrar no endereço indicado pelo autor. Exegese, ademais, da Súmulas nº. 33 / STJ e nº. 77 / TJSP . Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279108-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Portanto, eventual abusividade da cláusula de eleição de foro depende de provocação da parte contrária, de modo que a r. decisão é reformada para determinar o processamento da ação perante o foro no qual foi proposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator